DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7930/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10982/2014
PROTOCOLO	:	1517520
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
CONTRATADA	:	CIRÚRGICA MS LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 37.756,96
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do contrato em apreço, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO** e a empresa **CIRÚRGICA MS LTDA – ME**, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise processual ANA – 3ICE – 8686/2016 (peça n.º 13), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 2690/2017 (peça n.º 14) requerendo a intimação do responsável pelo órgão para a remessa da documentação na íntegra referente ao aditamento (1º Termo Aditivo).

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 8129/2015, constante no processo TC/MS n.º 10890/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), após a análise processual emitida pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta se manifestou pela **regularidade** do instrumento em tela, embora a página de n.º 01 do presente aditivo não constava nos Autos, o objeto do mesmo encontrava-se no Extrato da sua Publicação. (Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, 21/11/2014, Edição 1226).

Na sequência dos fatos, o "*parquet*" desta Egrégia Corte de Conta, não obstante a análise emitida pelo corpo técnico responsável, concluiu em seus pareceres, PAR – 2ª PRC – 2690/2017 (peça n.º 14) e PAR – 2ª PRC – 14562/2018 (peça n.º 20), pela intimação dos responsáveis pela remessa da documentação na íntegra, relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo).

A fim de atender às solicitações do Ministério Público de Contas e resguardar as garantias previstas na Lei Maior e, em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, o Conselheiro Relator, Sr. Jerson Domingos, converteu o julgamento em diligências, determinando a intimação dos responsáveis pelo órgão, Sr. Luciano Aparecido da Silva, titular do órgão à época, não obtendo êxito na resposta à Intimação - INT – G.JD – 5564/2017 (peça n.º 15) e do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, titular atual do órgão, Intimação – INT – G.JD – 21810/2018 (peça n.º 22), o qual sanou as irregularidades apontadas em sua totalidade.

Após diligências, o Ministério Público em seu parecer PAR – 2ª PRC – 9904/2019 (peça n.º 28), conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 2.931,20
Comprovantes Fiscais:	R$ 2.931,20
Pagamentos:	R$ 2.931,20

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 12/14 da peça digital n.º 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª ICE, comprovando assim, a sua **regularidade**.

Embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que era de R$32.000,00, entendemos que não ficou dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$37.756,96.

Constatamos a **intempestividade** na remessa dos documentos quanto à execução financeira (superior a 30 dias), infringindo quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 49/2014), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO e a empresa CIRÚRGICA MS LTDA - ME, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.120, II, da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º II e III, da RNTC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, titular do órgão, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC TC/MS n.º 160/2012;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 076/2013 c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VII – **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c art. 94 da RNTC/MS nº. 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.